



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10435.001160/97-25
Recurso nº : 123.516
Matéria : IRPJ - 1º SEMESTRE DE 1992
Recorrente : MINERADORA RANCHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 06 de dezembro de 2000
Acórdão nº : 103-20.466

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - VÍCIO DE FORMA - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL - ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE - Configura tângido por vício de forma o lançamento que não atende à solenidade substancial necessária à sua validade ou eficácia. O prazo inicial para que se proceda a novo lançamento é a data em que se tomar definitiva a correspondente decisão anulatória. Incorre a decadência se o prazo de cinco anos - com base no artigo 173 do CTN -, fora obedecido. A hipótese retrata lançamento de ofício e não se reveste de caráter homologatório por lhe faltarem os pressupostos para o acolhimento proposto.

IRPJ - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - DESPESA INDEDUTÍVEL - DOAÇÃO - LIMITE DE 5% - EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO OPERACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO - ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO - PROCEDÊNCIA ACUSATÓRIA - As despesas com contribuições e doações estão limitadas a 5% (cinco por cento) do lucro operacional. Descabe a sua fruição em face de prejuízo operacional. As despesas indedutíveis compõem o lucro real e não podem legitimar - para fins tributários -, o lucro da exploração.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - EMPRESA ISENTA PLENAMENTE - DIFERIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - EFEITO NEUTRO - IMPUGNAÇÃO - LANÇAMENTO FISCAL IMPROCEDENTE - Numa empresa que explore uma única atividade com o benefício da isenção de 100% do Imposto de Renda, se a receita financeira for inferior às respectivas despesas, o saldo credor da correção monetária abrigará, por inteiro, o lucro inflacionário do período; se não há adição ou exclusão de outra ordem, o lucro da exploração será igual ao lucro real. Se este é igual àquele e se aquele contém o lucro inflacionário, resultará nula a sua soma algébrica.

IRPJ - ADICIONAL - EMPRESA ISENTA PLENAMENTE - RECÁLCULO COM BASE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS - DIVERGÊNCIA NO CÁLCULO DO LUCRO REAL - DIFERENCIAL - EXIGÊNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE - Se há somente uma atividade industrial com isenção de 100% tecida com fulcros no lucro da exploração, este será igual ao lucro tributável. Se houver despesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.001160/97-25
Acórdão nº : 103-20.466

impugnada em face de sua indedutibilidade, a adição desta ao lucro real implicará exigência suplementar a título de adicional do Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERADORA RANCHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do saldo a tributar a importância equivalente a 26.668,69 UFIR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.001160/97-25
Acórdão nº : 103-20.466

Recurso nº : 123.516
Recorrente : MINERADORA RANCHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

MINERADORA RANCHARIA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA (fls. 70/74), que julgou procedente a exigência fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO DO IMPOSTO RENDA PESSOA JURÍDICA

A origem da ação fiscal foi a notificação de lançamento suplementar de IR, relativa ao ano-calendário de 1992, com ciência dada em 23.04.97, tendo em vista as irregularidades apuradas no preenchimento da declaração de rendimentos. Como a referida notificação apresentava-se com vício formal, o lançamento fora declarado nulo, de ofício em [(ilegível)] - (Decisão n.º 183/97 - fls. 102/105)].

As infrações estão assim elencadas

I - Despesa com contribuições e doações acima do limite legal - No quadro 12 da DIRPJ, especificamente na linha 10, a empresa incorreu em gastos com contribuições e doações no 1º semestre de 1992. Por outro lado, verifica-se que na linha 15 do quadro 13 - Demonstração do lucro líquido, o contribuinte apurou um prejuízo operacional. Como as despesas em tela estão limitadas a 5% (cinco por cento) do lucro operacional, infirma-se a dedução, em face de inexistência de lucro. Enquadramento legal: art. 243, inciso I do RIR/80.

II - Linha 22 - DIRPJ - Lucro Inflacionário do semestre (Parcela diferível) do quadro 14 - Demonstração do lucro real da referida declaração de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.001160/97-25
Acórdão nº : 103-20.466

rendimentos do ano-calendário de 1992 - 1º semestre -, o contribuinte considerou como exclusão o valor de Cr\$ 23.748.722.399,00. No mesmo quadro 14, especificamente na linha 02 - Lucro Inflacionário Realizado, foi considerado como adição o valor de Cr\$ 1.310.954.380,00. O diferimento do lucro inflacionário, com conseqüente postergação de imposto de renda é indevido, posto que a antes mencionada é beneficiária de isenção total do IR, calculado sobre o lucro da exploração, conforme Portaria DAÍ/PTE 026/90. A parcela isenta do lucro inflacionário não é passível de diferimento. Enquadramento legal: Portaria DAÍ/PTE 026/90 - SUDENE (Art. 387, inciso II da Lei n.º 7.799/89 e 154,157, par. 1º e 388, inciso I do RIR/80).

III - Adicional do IR não-considerado - Do quadro 15 da DIRPJ, linha 04 - Adicional, observa-se que o contribuinte não contemplou o valor do adicional de IR no 1º semestre de 1992, embora tenha apurado lucro real superior ao limite estabelecido pela legislação vigente. Enquadramento legal: artigo 49 da Lei n.º 8.383/91. Enquadramento legal: art. 405, par. 1º do RIR/80; art. 39, par. 1º da Lei n.º 7.799/89, e art. 1º, inciso II da Lei n.º 8.034/90.

IV - Cálculo da isenção do IR - Da análise da DIRPJ, observou-se que a empresa não preencheu o quadro 04 do Anexo 02 - Demonstração do lucro da Exploração. No entanto, no quadro 09 - Demonstração do Cálculo da Redução e Isenção do Imposto, do mesmo Anexo considerou, arbitrariamente, pois esse quadro é conseqüência do quadro 09, o valor de 284.302,64 UIR a título de isenção do Imposto de Renda.

Cientificada da autuação em 15.12.1997, apresentou a sua defesa em 14.01.1998, conforme fls. 76/85. A seguir a reproduzo com supedâneo na peça decisória monocrática:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.001160/97-25
Acórdão nº : 103-20.466

"PRELIMINARES DE NULIDADE

a) sendo o Imposto de Renda espécie de tributo lançado por homologação, sob a égide do artigo 150, parágrafo 4º, c/c o artigo 156, incisos V e VII do CTN – Código Tributário Nacional, os fatos geradores ocorridos no período de janeiro a junho de 1992, estão abrangidos pela decadência.

b) o Auto de Infração em lide, baseou-se na Notificação de Lançamento Suplementar n.º 21.01580 (sic), julgada nula por vício formal na decisão n.º 754/97. Nesta decisão consta o recurso de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes;

c) O Auto de Infração ora questionado, não preenche os requisitos do artigo 11, inciso II do Decreto n.º 70.235/72, haja vista que a tipificação legal é confusa.

DO MÉRITO

- a empresa goza de benefício fiscal de isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos termos da Portaria DIN 052/79 e 0856/88, razão porque a base de cálculo é inexistente, já que o núcleo de incidência tributária é sempre a base de cálculo;
- de acordo com o Parecer Normativo CST 11/81, só pode ocorrer lançamento suplementar para empresa incentivada, sob duas hipóteses: omissão de receitas e despesas indedutíveis. "No caso da suplicante nenhum desses casos ocorreu";
- quanto ao lucro inflacionário, alega que não podia ser oferecido à tributação um valor que estava isento, pois, o saldo credor da correção monetária é dos componentes do lucro na apuração do resultado de balanço e do lucro da exploração da empresa (sic);
- protesta ainda à tributação do lucro inflacionário, invocando o parágrafo 1º do artigo 6º, do Decreto n.º 1.598/77 e o item 2.2. do PN CST N.º 29/80;
- não resta provado, pelo autuante, que existe algum indício de mácula na escrituração da contribuinte e, a presunção só é permitida, nos casos elencados nos artigos 158 e 185 (não cita o dispositivo legal a que se refere), prevalecendo, para o imposto de renda o princípio da estrita legalidade;
- no caso em lide, a ação fiscal parte de uma prova indiciária, não é sequer presunção;
- em caso de dúvidas, requer seja ofertada a interpretação que mais favorecer a contribuinte, por força do artigo 112 do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.001160/97-25
Acórdão nº : 103-20.466

Conclui, protestando pela ulterior juntada de provas e por todos os demais meios de provas, em direito permitidas, inclusive, perícia e diligência, juntando, na oportunidade, os documentos de fls. 86/100."

A decisão de Primeira Instância de fls. 107/115, sob o n.º 728 em 22.07.1999, julgou a ação fiscal procedente, sob os fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

"PERÍODO: ANO-CALENDÁRIO DE 1992

PRELIMINARES DE NULIDADE DE LANÇAMENTO - *Rejeitam-se as preliminares de nulidade de lançamento quando desprovidas de cunho legal.*

DESPESAS COM DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES ACIMA DO LIMITE LEGAL E NÃO ADICIONADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL - *São dedutíveis, da apuração do Lucro Real, as despesas com doações e contribuições limitadas a 5% do lucro operacional da empresa.*

AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO - LUCRO INFLACIONÁRIO. EXCLUSÃO INDEVIDA - *O diferimento da tributação do lucro inflacionário perde sua razão de ser na mesma medida em que o tributo dele decorrente deixa de ser exigido.*

ADICIONAL DO IRPJ. INSUFICIÊNCIA - *A pessoa jurídica tributada sob o lucro real, estará sujeita ao adicional do imposto de renda, quando extrapolar o limite estabelecido no exercício."*

Cientificada da decisão em 19.08.1999, por via postal, conforme AR de fls. 117, irresignada, apresentou recurso a este Colegiado em 17.09.1999. Em resumo, reproduz as suas irresignações vestibulares.

Das Preliminares:

Argüi a decadência do lançamento das verbas referentes aos meses de janeiro a junho de 1992, em face da ocorrência da homologação tácita na forma do art. 150 e §4º, combinado com o art. 156, incisos V e VII - todos do CTN.

123.516/MSR*07/1200



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.001160/97-25
Acórdão nº : 103-20.466

Sobre o Adicional do IRPJ, Insuficiência e Despesas de Contribuições e Doações acima do limite, assinala tratar-se de uma versão distorcida dos fatos, eis que pretende o Fisco aplicar, à sua maneira, a norma do Imposto sobre as Rendas Pessoa Jurídica. Contudo trata-se de empresa instalada na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE, sendo beneficiada com isenção de 100% do IRPJ, por força do que determina a Portaria SOP/IC n.º 052/79 e 0856/88, prazo de isenção de 1 ano, cujo respaldo legal vem substanciado no art. 13 da Lei n.º 4.239/65, o artigo 59, §1º da Lei n.º 7.450/85, o art. 19 do Decreto-lei n.º 1.598/77, o art. 440 do RIR/80 e o art. n.º do RIR/94.

A par dos dispositivos transcritos, implica dizer que a exigência do lançamento suplementar é descabida, porquanto provém da atividade isenta do IR.

A obrigação tributária no caso do IR. surge quando a pessoa jurídica adquire disponibilidade jurídica ou econômica de renda, isto é, quando constata um acréscimo patrimonial. E que o IR. devido pelas pessoas jurídicas em cada exercício é o produto da aplicação da alíquota da incidência sobre a base de cálculo denominado de lucro da exploração. O lucro da exploração é o resultado apurado sobre a receita bruta excedente ao limite de isenção. Se a alíquota do IR. é aplicada "sobre o lucro real", à luz do que determina o art. 405 e seus parágrafos do RIR/80, não importa para a empresa incentivada qual a alíquota que está sendo aplicada ao seu lucro real, pois, qualquer percentual tem que ser norteadado no sentido de que sendo a empresa beneficiada com incentivo fiscal regional é isenta do imposto de renda. Cita trecho do acórdão n.º 105-0.540, sessão de 15.12.1983.

Assim, cabia a suplicada oferecer provas de que a suposta diferença apontada se originava de outra atividade de que não a industrial ou de omissão de receita, para exigir a tributação de 30% mais 10% de adicional sobre a suposta omissão. Do contrário será exigir-se prova negativa, quando quem está exigindo o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.001160/97-25
Acórdão nº : 103-20.466

crédito tributário indevidamente é o fisco de uma empresa beneficiada com isenção do IRPJ. E a quem alega cabe a prova da sua exigência (art. 333, I, do CPC). Se as receitas preponderantes das atividades são isentas, a presumida adicional de Imposto de Renda de 10%, que foi omitida será igualmente isenta, se o Fisco não provar que se originou de vendas realizadas ou outros rendimentos sujeitos à incidência normal do tributo, uma vez que compete ao Fisco o ônus da prova e interpretar a norma, em caso de dúvida, em favor do contribuinte (art. 112 do CTN). Cita o PN C.S.T. n.º 11, de 15.05.81, o qual indica que só pode ocorrer lançamento suplementar para empresa incentivada, com duas origens: a primeira que seja omissa a receita; a segunda, que os valores das despesas sejam indedutíveis.

Inaplicabilidade da SELIC - Assinala que a Lei n.º 9.65/95, ao defini-la, foi clara no sentido de conferir à mesma a natureza remuneratória. Desse modo, não poderia o Fisco reclamar o pagamento de juros de mora sobre tributos vencidos, calculado por taxa de juros remuneratória, sob pena de ofensa ao conceito jurídico e econômico dos juros moratórios, e de ferir os mandamentos contidos no §1º do art. 161 do CTN e no § 3º do art. 192 da CF/88.

Por derradeiro, com base nas razões apresentadas em sua peça vestibular e nas razões recursais, é de ser dado provimento ao presente recurso e declarando-se nulo o Auto de Infração combatido.

Às fls. 134 e seguintes, colaciona Medida Liminar exonerando-a do depósito recursal de 30% (trinta por cento).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.001160/97-25
Acórdão nº : 103-20.466

V O T O

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Conheço do recurso em face da sua tempestividade.

I - PRELIMINARES DE NULIDADE

I.1 - Da Decadência dos meses de janeiro a junho de 1992.

Esta matéria já é propecta no seio desta Câmara. É consabido que se o pagamento do IRPJ de que aqui se cuida não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação de que trata o artigo 150 §4º do CTN, porque lhe faltará objeto. Neste caso o prazo decadencial rege-se pelo artigo 173, inciso I. Não menos diferente é a decisão da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do Recurso Especial n.º 169.246/SP. - Processo n.º 98.22674-5, DJ., de 29.06.1998, relato da lavra do eminente Ministro Ari Pargendler:

"Tributário. Decadência. Tributos Sujeitos ao Regime do Lançamento por Homologação. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. "

Em face do exposto mister se faz rejeitar esta preliminar de nulidade.

I.1.2 - Suspensão do Crédito Tributário em face de Recurso de Ofício



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.001160/97-25
Acórdão nº : 103-20.466

O artigo 173, inciso II, em face de sua literalidade, não abriga dúvidas ou interpretação extensiva, salvo por inferência de natureza meramente cosmética.

Ressalte-se que o direito privado tem particularidades não-contempladas no campo do Direito Tributário. Naquele, o prazo que culmina com o fato jurídico da decadência não se interrompe e nem se suspende. Neste, à toda evidência, admite-se a causa interruptiva nos limites estabelecidos pelo comando legal em comento.

A discussão basilar, dessarte, fica adstrita ao conceito de vício de forma.

Estou convencido que, se for da essência do ato, a forma, estaremos diante de vício formal se aquela for ofendida - causa de nulidade absoluta do auto de infração. Pela decisão monocrática prévia, às fls. 102/105, denota-se que a notificação de lançamento suplementar acha-se timbrada pelas ausências do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela sua emissão.

Tal solenidade imprescindível, substancial – de natureza jurídica, fere mortalmente as normas processuais consubstanciadas no artigo 10, inciso VI do Decreto n.º 70.235/72. Se combinarmos este comando com o inciso I do artigo 59 do mesmo Decreto, pontificaremos a figura da nulidade do lançamento por desatenção (ou vício) às formalidades intrínsecas do ato coator.

É consabido que vício de forma se caracteriza ou se expressa como o defeito, ou a falta, que se anota em um ato jurídico, ou no instrumento, em que se materializou, pela omissão de requisitos, ou desatenção à solenidade, que se prescreve como necessário à sua validade ou eficácia jurídica (De Plácido e Silva, in Vocabulário Jurídico - Editora Forense, pp. 865).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.001160/97-25
Acórdão nº : 103-20.466

Dessa forma, o prazo decadencial de cinco anos conta-se a partir da data da decisão que assim o proclamou. Vale dizer: A partir de 16.09.1997 (fls. 105) e não da data do fato gerador que anima o pedido.

Labora em equívoco a recorrente quando assinala que a Decisão Monocrática 183/97 (fls. 102/105) acha-se submissa a julgamento neste Conselho. A Decisão singular ao declarar a nulidade do veículo impositivo viciado não recorreu de ofício em face de sua inadmissibilidade determinada pelo inciso I do artigo 34 do Decreto n.º 70.235/72. Se ainda assim, por inadvertência, fosse a Decisão combatida encaminhada a este Conselho, por certo não seria conhecida pelas razões já desfiadas.

Dessa forma resta insubsistente a arguição, impondo-se a rejeição desta preliminar.

I.2 - Tipificação legal confusa.

É consabido que o Termo denominado "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", o "Relatório de Auditoria", ou o "Termo de Constatação Fiscal" é uma peça indissociável do Auto de Infração. Conforme se retira de fls. 06/13, todas as infrações foram exibidas de forma individualizada, no semestre do ano-calendário 1992, obediente às capitulações próprias, igualmente individualizadas e assinaladas após cada descrição dos fatos havidos como infringidos.

É consabido que o RIR/80, em seu artigo 157, ao prescrever que "A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, (...)", afigura-me até mesmo despicienda, embora espanque quaisquer irrisignações sobre imperfeições ou antinomias; desprezível, posto que a escrituração completa dos fatos e dos atos negociais que repercutem no patrimônio é sempre um imperativo a que devem se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.001160/97-25
Acórdão nº : 103-20.466

subsumir quaisquer empresas - não uma faculdade ao seu alvedrio ou à matroca de suas conveniências.

Tal fato, aliás, não escapou à acuidade do legislador pátrio, ao assentar no Código de Processo Civil sob o artigo 378 que "Os livros comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao comerciante, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos."

Ora, ainda que houvesse qualquer ofensa - não vislumbrada -, os ilícitos apontados prescindem de quaisquer outras adjetivações. As infrações estão capituladas, especificamente, em consonância com a matéria descrita e constante do Auto de Infração. Dessarte, não há qualquer ofensa ao devido Processo Administrativo Fiscal - fato ratificado pela peça recursal donde se emerge absoluta compreensão do objeto acusatório.

Em face das digressões postas, há de se rejeitar esta preliminar de nulidade sucitada.

II - QUANTO AO MÉRITO

a) - Despesa indedutível não-adicionada ao lucro real.

Trata-se de despesa com contribuições e doações limitada a 5% (cinco por cento) do lucro operacional. Tendo em vista que a empresa, nesse semestre, apresentou-se com prejuízo operacional, o Fisco considerou incabível a dedução de tais gastos.

Admiti-la dedutível, contrário senso, nega-se vigência a texto literal da Lei n.º 4.506/64, art. 55, § 3º Ademais, a adição ao lucro líquido da parcela indedutível



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO-DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.001160/97-25
Acórdão nº : 103-20.466

para efeito do Imposto de Renda - objetivando a apuração do lucro real -, não afeta o lucro da exploração, que sobrevive incólume à impugnação fiscal. De acordo com o PN-CST n.º 13, de 09.04.8 (DOU de 17.04.80), em seu item 6, *seria uma contradição se a lei fiscal admitisse integrar a base de cálculo do incentivo montante de uma despesa que não tem sequer sua própria dedutibilidade legitimada para fins de tributação.*

O gozo da isenção ou redução do imposto como incentivo ao desenvolvimento regional e setorial depende de escrita mercantil regular e o montante do benefício, com base no lucro da exploração, está restrito aos valores nela registrados, não se justificando a recomposição do lucro da exploração pela superveniência de lançamento de ofício ou suplementar, com origem em omissão de receitas **ou valores indedutíveis não-oferecidos à tributação** (O destaque não consta do original).

A isenção é produto da implementação da política fiscal e econômica, pelo Estado, à luz do interesse social e/ou econômico relevantes. É ato discricionário que promana do Poder executivo.

Por derradeiro, cumpre esclarecer que o fato de a empresa ser detentora de documento que lhe confere benefícios na área do imposto de renda, não significa que todas as suas operações estejam ao abrigo do favor.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (arts. 3º e 142 do CTN). Não é ato administrativo discricionário que autoriza o servidor exercício livre de manifestação de vontade e, ao seu alvedrio, aplicar, de forma mais ou menos ampla, os primados da lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.001160/97-25
Acórdão nº : 103-20.466

A recorrente, como empresa isenta, acha-se adstrita ao lucro da exploração, a partir do lucro contábil ajustado por exclusões, previsto no artigo 19 do Decreto-lei n.º 1.598/77. Dessarte, a legislação reitora impõe a prática de apuração de lucro real, quando a empresa não observar os preceitos legais exigíveis para a fruição da isenção (Decreto-lei 1.598/77, art. 19, § 5º).

b) - Lucro Inflacionário - Exclusão Indevida.

Conforme se observa na linha 22, do Quadro 14 da DIRPJ, o contribuinte considerou como exclusão o valor de CR\$ 23.748.722.399,00. No mesmo Quadro 14, especificamente na linha 02, foi considerado como realizado o valor de Cr\$ 1.310.954.380,00. Dessa forma, o efeito líquido do diferimento foi a sua diminuição em Cr\$ 22.437.768.019,00.

Às fls. 89 - no seu último parágrafo -, assinala o Fisco que a empresa em questão é beneficiária de isenção total do Imposto de Renda. Apóio-me nas dissertações fiscais, entendendo-as como críveis, pois os documentos de fls. 46/48 são indecifráveis - mercê de cópias que não-guardam um mínimo de respeito ao devido Processo Administrativo Fiscal.

Ora, se a atividade exercitada no período é plenamente isenta (100%), e não se detectou receita financeira superior às despesas financeiras - ao reverso - pois estas ascenderam a valores superiores ao daquela, o lucro inflacionário, portanto, é igual ao saldo credor da correção monetária deduzido das despesas financeiras que excederem as respectivas receitas. No caso presente, o saldo credor de correção monetária integrante do lucro da exploração mostra-se superior ao respectivo lucro inflacionário do semestre (abstraindo-se das parcelas referentes às participações societárias).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.001160/97-25
Acórdão nº : 103-20.466

Como corolário, as diferenças entre o lucro real e o lucro da exploração conformam-se às despesas indedutíveis para efeito do Imposto de Renda, não se achando contempladas, por lei, no trato do lucro da exploração. Há, infere-se, se não houver tais divergências, neutralidade impositiva, pois de valores se-lo-á.

No caso vertente, houve uma nítida incorreção no preenchimento da declaração de rendimentos pela contribuinte, pois o diferimento do lucro inflacionário é totalmente descabido, máxime quando não há qualquer fator que justifique tal diferimento.

Verbi gratia, uma verificação sumária no quadro 14 da DIRPJ (fls. 38), demonstrará que o correto Lucro Líquido do Semestre consignado pela verba de Cr\$ 21.685.991.843,00 é de Cr\$ 21.500.085.856,00, consoante se extrai do Quadro 13 (fls. 38 - verso); ou seja: o Lucro Líquido após a Contribuição Social sobre o Lucro exibirá ser o lucro real idêntico ao lucro da exploração. Se idênticos, nula será a sua soma algébrica. Percebe-se, similarmente, que o Quadro 07/05 está equivocado quanto ao valor obtido. O lucro inflacionário realizado corretamente ascende a montante diverso. Percebe-se que a empresa considerou como Lucro inflacionário do período o lucro inflacionário diferido de anos anteriores.

Por outro lado, é consabido, contrário senso, que o lucro inflacionário diferível, em cada semestre, na empresa com atividades incentivada e não-incentivada, deverá ser rateado proporcionalmente a essas atividades, em função do percentual de participação de cada uma no total da receita bruta e do percentual excedente ao da isenção ou redução.

O Lucro da exploração consagra, na sua composição, conforme explanado, o saldo credor da correção monetária. Se estivermos frente à empresa isenta em percentual inferior a 100% (cem por cento), ou convivendo com algumas de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.001160/97-25
Acórdão nº : 103-20.466

suas atividades com percentual de isenção igual a 100% (cem por cento), o diferimento do lucro inflacionário representará dupla exclusão, pois não-renunciando ao saldo credor da conta de correção monetária que integra o lucro da exploração, ainda assim consagrar-se-á a exclusão do lucro líquido para apuração do lucro real desse mesmo valor, ou do diferencial entre o realizado e o diferível. Vale dizer: o diferimento do lucro inflacionário deverá aprisionar o montante não- albergado pela atividade isenta na sua exata proporção. Ou seja: a parcela do lucro inflacionário diferível no período, correspondente à atividade isenta será obtida mediante a aplicação sobre o valor do lucro inflacionário do semestre, do resultado da multiplicação do percentual correspondente à atividade incentivada pelo percentual excedente ao da redução desta atividade, consoante seja o percentual de redução.

Esta, enfim, é a melhor interpretação, *data venia*, do Parecer Normativo CST n.º 29/80 ao esclarecer que *o lucro inflacionário correspondente ao exercício de atividade beneficiada com isenção ou redução é insuscetível de diferimento na mesma proporção do favor fiscal a que a atividade tem direito*. De outra forma estaríamos tributando algo sem substância fática.

Ao Fisco caberia tão-somente preencher o FAPLI e alimentar o Sistema de Apuração dos Prejuízos Fiscais e do Lucro Inflacionário.

Dentro deste cenário, a exigência é improcedente, merecendo provimento integral este item recursal.

c) - As Demonstrações Compiladas da DIRPJ.

Das demonstrações extraídas da Declaração de Rendimentos aqui coligida, importa demonstrar, sob o ponto de vista numérico, o que aqui fora exposto até então:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.001160/97-25
Acórdão nº : 103-20.466

c.1 - Demonstração do Lucro Líquido (fls. 38)

a) Receitas Financeiras:.....	Cr\$ 160.190.004,00
b) Despesas Financeiras:.....	Cr\$ 1.024.254.317,00
c) Resultados Negativos em Part. Societárias:.....	Cr\$ 2.774.742.035,00
d) Saldo Credor de Correção Monetária:.....	Cr\$ 23.748.722.399,00
e) Lucro Líquido antes da Provisão I.R.:.....	Cr\$ 21.500.085.856,00

c.2 - Demonstração do Lucro da Exploração (fls. 36)

a) Lucro Líquido da Atividade Isenta:.....	Cr\$ 21.500.085.856,00
b) Resultados Negativos em Part. Societárias:.....	Cr\$ 2.774.742.035,00
LUCRO DA EXPLORAÇÃO:.....	Cr\$ 24.274.827.891,00

c.3 - Demonstração do Lucro Inflacionário do Semestre (fls. 36)

a) Saldo Credor de Correção Monetária:.....	Cr\$ 23.748.727.399,00
b) (Despesa Financeira - Receita Financeira):.....	(Cr\$ 864.064.313,00)
LUCRO INFLACIONÁRIO DO SEMESTRE:.....	Cr\$ 22.884.658.086,00

c.4 - Demonstração do Lucro Inflacionário Realizado (fls. 36 - V)

a) Lucro Inflacionário de Períodos Anteriores:.....	Cr\$ 1.310.954.238,00*
b) Correção Monetária:.....	Cr\$ 3.309.376.811,00
c) Lucro Inflacionário Acumulado:.....	Cr\$ 4.620.331.049,00
d) Lucro Inflacionário realizado:	0,05 x Cr\$ 4.620.331.049,00
ou Cr\$ 1.310.954.238,00	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.001160/97-25
Acórdão nº : 103-20.466

*Não há elementos nos autos para se aferir a verba, coincidente com o Lucro inflacionário realizado !!!!!

c.5 - Demonstração do Lucro Real da Atividade Isenta (fls. 36 - V)

a) Lucro da Exploração:	Cr\$ 24.274.827.891,00
b) Lucro Inflacionário Realizado:	Cr\$ 1.310.954.238,00
c) Lucro Inflacionário – Parcela Diferível:	Cr\$ 22.884.658.086,00
LUCRO REAL DA ATIVIDADE:	Cr\$ 2.701.124.043,00

c.6 – Demonstração do Lucro Real do Semestre (fls. 38)

a) Lucro Líquido Antes da Provisão I.R.:	Cr\$ 21.500.085.856,00
b) Lucro Inflacionário Realizado:	Cr\$ 1.310.954.238,00
c) Resultados Negativos em Part. Societárias:	Cr\$ 2.774.742.035,00
TOTAL:	Cr\$ 25.585.782.129,00
d) Lucro Inflacionário do Semestre – Parcela Diferível:	Cr\$ 22.884.658.086,00
LUCRO REAL DO SEMESTRE:	Cr\$ 2.701.124.043,00

Como se vê, apenas houve erro no preenchimento da Declaração de Rendimentos. A falta de contemplação do adicional IR não-implicará alteração do quadro, pois o lucro real - nas duas hipóteses -, se apresenta com valores idênticos.

d) - Adicional do IR Não-Considerado.

Aqui as mesmas razões e conseqüências já expendidas no item anterior, sobrelevando-se distinto o contemplar da adição da despesa indedutível constante do item "a" deste voto. Recompondo-se o Lucro Real e o Lucro Real da Atividade Isenta:

123.516/MSR*07/12/00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.001160/97-25
Acórdão nº : 103-20.466

a) Lucro Líquido do Semestre:	Cr\$ 21.500.085.856,00
b) Lucro Inflacionário Realizado:	Cr\$ 1.310.954.238,00
c) Despesa Indedutível:	Cr\$ 599.309,00
c) Ajuste por Investimentos:	Cr\$ 2.774.742.035,00
d) Lucro Inflacionário – Parcela Diferível:	Cr\$ 22.884.658.086,00
Lucro Real:	Cr\$ 2.701.723.352,00
Lucro Real da Atividade Isenta:	Cr\$ 2.701.124.043,00

EM UFIR:

Diferença de Imposto:

Cr\$ 599.309,00/2.067,91 x 0,30=..... **86,94 UFIR** x 2.067,91= Cr\$ 179.784,09

Em UFIR:

A) Lucro Real:..... 1.306.209,67

(Limite - Lei n.º 8.383/91):..... (150.000,00)

Base de Cálculo do Adicional: 1.156.209,67

B) Lucro da Atividade Isenta:..... 1.306.499,48

(Limite - Lei n.º 8.383/91):..... (150.000,00)

Base de Cálculo do Adicional:..... 1.156.499,48

(A – B) = 289,81 x Alíquota de 10% =..... **28,981**

EM UFIR:

Diferença de Adicional:

28,981 x 2.067,91 (UFIR):..... Cr\$ 59.930,01

Em face do exposto, há de se excluir do total devido a verba de –
26.668,689 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.001160/97-25
Acórdão nº : 103-20.466

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de se rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, conceder provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir do saldo a tributar a verba de 26.668,69 UFIR.

Sala de Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2000

NEICYR DE ALMEIDA



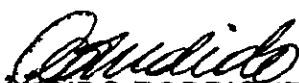
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.001160/97-25
Acórdão nº : 103-20.466

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 08 DEZ 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 11/01/2001


FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL